



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2104645 - DF
(2023/0366710-5)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : R DE F B
AGRAVANTE : C L
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO : M I V
AGRAVADO : A V
ADVOGADOS : IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA - DF025653
ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES - DF024940

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SOBREPARTILHA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE CREDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO NECESSÁRIO À COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, no qual se discutia a legitimidade de credores de ex-cônjuge para propor ação de sobrepartilha após a dissolução da sociedade conjugal, tendo o Tribunal de origem mantido a extinção do feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se credores de ex-cônjuge possuem legitimidade ativa para propor ação de sobrepartilha fundada na dissolução da sociedade conjugal; (ii) estabelecer se o recurso especial pode ser conhecido diante da ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido; (iii) determinar se a deficiência na fundamentação recursal impede o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sobrepartilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal constitui faculdade postulatória exclusiva dos ex-cônjuges, sendo inaplicável a regra do art. 616, VI, do CPC, restrita às hipóteses de sucessão.

4. O credor não possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito subjetivo reservado aos ex-cônjuges, à luz do art. 18 do CPC.
5. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos suficientes para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF e impede o conhecimento do recurso especial.
6. A mera indicação de dispositivos legais supostamente violados, sem demonstração clara e objetiva da contrariedade, configura deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284 do STF.
7. A não realização de cotejo analítico inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional.
8. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC, sob pena de manutenção da decisão monocrática.
9. A decisão monocrática que não conhece de recurso especial encontra amparo no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2104645 - DF(2023/0366710-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : R DE F B
AGRAVANTE : C L
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO : M I V
AGRAVADO : A V
ADVOGADOS : IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA - DF025653
ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES - DF024940

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SOBREPARTILHA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE CREDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO NECESSÁRIO À COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, no qual se discutia a legitimidade de credores de ex-cônjuge para propor ação de sobrepartilha após a dissolução da sociedade conjugal, tendo o Tribunal de origem mantido a extinção do feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se credores de ex-cônjuge possuem legitimidade ativa para propor ação de sobrepartilha fundada na dissolução da sociedade conjugal; (ii) estabelecer se o recurso especial pode ser conhecido diante da ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido; (iii) determinar se a deficiência na fundamentação recursal impede o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sobrepartilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal constitui faculdade postulatória exclusiva dos ex-cônjuges, sendo inaplicável a regra do art. 616, VI, do CPC, restrita às hipóteses de sucessão.

4. O credor não possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito subjetivo reservado aos ex-cônjuges, à luz do art. 18 do CPC.

5. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos suficientes para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF e impede o conhecimento do recurso especial.

6. A mera indicação de dispositivos legais supostamente violados, sem demonstração clara e objetiva da contrariedade, configura deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284 do STF.

7. A não realização de cotejo analítico inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional.

8. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC, sob pena de manutenção da decisão monocrática.

9. A decisão monocrática que não conhece de recurso especial encontra amparo no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial em razão da existência de óbices sumulares (e-STJ, fls. 230-238).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento (e-STJ, fls. 268-282).

Intimadas nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada M I V afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ, fls. 286-293) e a aparte A V não apresentou resposta (e-STJ, fl. 294).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 230-238):

O recurso é tempestivo, no entanto, não deve ser conhecido.

A controvérsia do recurso consiste em definir se a Corte de origem negou vigência aos artigos 616, VI, 669, I, 670 e 731, parágrafo único,

do CPC, ao negar provimento a recurso de apelação e manter decisão de extinção sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa, no bojo de ação de sobrepartilha proposta por credores em face de ex-cônjuges, na qualidade de credores de um dos cônjuges, para instaurar sobrepartilha após a dissolução da sociedade conjugal.

Sobre o tema, o Tribunal assim se manifestou (e-STJ fls. 95-98)

[...]

Quanto ao mérito, os apelantes afirmam que a d. Magistrada de primeiro grau incorrera em error in judicando, e que estaria devidamente configurada sua legitimidade para propor a ação de sobrepartilha, porquanto o direito vindicado encontra guarida nos artigos 616, inciso VI, e 669, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem razão os apelantes.

A sobrepartilha é regulada pelo artigo 669 do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens: I- sonegados; II- da herança descobertos após a partilha; III- litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa; IV- situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

A sobrepartilha se consubstancia em via processual a ser utilizada nas hipóteses de desconhecimento de uma das partes a respeito de determinado bem, no momento da partilha, seja por sua eventual ocultação maliciosa, seja por se situar em lugar remoto da sede do juízo.

No caso em apreço, a controvérsia a ser dirimida reside em verificar se os apelantes ostentam legitimidade para postularem a sobrepartilha de créditos que os réus fazem jus, em virtude de sentença em ação que tramita perante a Justiça Federal.

Os autores afirmam que, em conformidade com a regra inserta no inciso VI do artigo 616 do Código de processo civil, estão legitimados para postularem a sobrepartilha, porquanto são credores do réu A. V., por força de título executivo judicial constituído em 19/11/2015, objeto de cumprimento de sentença (processo nº 0004827-60.2015.8.07.0001).

Destacam que os réus eram casados sob o regime de comunhão universal de bens na data da constituição do título executivo judicial e que se divorciaram posteriormente, sem que haja notícia a respeito da partilha do crédito objeto da ação n. 0018153-57.2007.4.01.3400, que tramita perante a Justiça Federal, do qual são titulares.

Acerca da legitimidade, o professor Daniel Amorim Assunção Neves [1] tece as seguintes considerações:

(...) a legitimidade para agir (legitimatío ad causam) é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado

sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa demanda. Tradicionalmente se afirma que serão legitimados ao processo os sujeitos descritos como titulares da relação jurídica de direito material deduzida pelo demandante.

Dessa forma, somente pode ser consideradas legítimas para integrarem a lide, as pessoas que, em tese, ostentam titularidade passiva ou ativa em relação ao direito subjetivo discutido na ação.

Acerca das causas relacionadas à sucessão, o inciso VI do artigo 616 do Código de Processo Civil estabelece que ostenta legitimidade concorrente, o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança.

Por outro lado, quanto à hipótese de sobrepartilha ulterior à dissolução da sociedade conjugal, o artigo 731 do Código de Processo Civil fixa o seguinte regramento:

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão: (...)

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.

Da interpretação teleológica dos dispositivos legais que norteiam o procedimento de sobrepartilha resultante de prévia dissolução da sociedade conjugal, extrai-se que os ex-cônjuges, e apenas estes, são pretensos detentores dos direitos sobre o objeto da sobrepartilha, exercendo tal direito subjetivo de forma direta, conforme a faculdade postulatória que lhes é exclusivamente assegurada pela lei processual.

No caso dos autos, não se trata de sobrepartilha decorrente de sucessão, a ensejar a aplicação da regra inserta no artigo 616 do Código de Processo Civil.

O dispositivo legal em questão é específico para hipóteses de sobrepartilha de bens decorrentes de sucessão, não podendo ser aplicado aos casos de sobrepartilha de bens, em virtude de dissolução de sociedade conjugal.

Com efeito, na hipótese da sobrepartilha resultante de sucessão, a capacidade postulatória dos herdeiros e eventuais credores pressupõe a sub- rogação dos direitos originalmente pertencentes a falecido, até porque impossível, nos planos físico e/ou jurídico, o exercício postulatório pela própria pessoa física extinta.

Com base nessas premissas, não há como confundir o direito subjetivo postulatório decorrente do procedimento de sobrepartilha fundada em prévia extinção de sociedade conjugal - faculdade reservada exclusivamente aos ex- cônjuges -, com o

eventual direito de terceiro, na qualidade de credor, para propor, em nome próprio, procedimento de sobrepartilha.

Assim, diante de tais características e em observância aos limites postulatórios taxativamente estabelecidos pelo artigo 18 do Código de Processo Civil, constata-se que inexistente autorização legal para que terceiros credores postulem, em nome próprio, direito subjetivo postulatório exclusivamente reservado aos ex-cônjuges.

Reconhecida, portanto, a ilegitimidade ativa ad causam, correta se mostra a resolução do processo, sem exame do mérito, na forma prevista nos artigos 330, inciso II e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, apenas para deferir, em favor dos autores, o benefício da gratuidade de justiça, ficando suspensa a exigibilidade das custas e despesas do processo, na forma prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

[...]

Verifico que, no mérito, a relatora definiu que a sobrepartilha, regulada pelo artigo 669 do Código de Processo Civil(CPC/2015), é via apropriada quando bens foram sonogados, descobertos após a partilha, litigiosos, de liquidação difícil ou situados em lugar remoto.

Contudo, pontuou que, teleologicamente, quando se tratar de sobrepartilha decorrente de dissolução da sociedade conjugal, o direito subjetivo de postular a sobrepartilha é reservado exclusivamente aos ex-cônjuges, na forma do artigo 731, do CPC, sendo inaplicável, por especificidade, o artigo 616, do CPC, que se volta às hipóteses de sucessão.

Desse modo, concluiu que, credores de um dos cônjuges não ostentam legitimidade ativa para propor sobrepartilha em nome próprio, por força do art. 18, do CPC (e-STJ, fls. 96-104).

Pelo decidido, considero que a hipótese atrai o entendimento no sentido de que: "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula n. 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nestes autos, tem-se que a 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios fundamentou o decisum na premissa

interpretativa de que i) "os ex-cônjuges, e apenas estes, são pretensos detentores dos direitos sobre o objeto da sobrepartilha, exercendo tal direito subjetivo de forma direta, conforme a faculdade postulatória que lhes é exclusivamente assegurada pela lei processual", sendo inaplicável, por especificidade, o artigo 616, do CPC; bem como ii) nos limites do art. 18, do CPC, "inexiste autorização legal para que terceiros credores postulem, em nome próprio, direito subjetivo postulatório exclusivamente reservado aos ex-cônjuges" (e-STJ fls. 97 e 98).

Observa-se, contudo, que as questões acima sustentadas não foram impugnadas pela parte recorrente, a indicar, portanto, que a decisão recorrida remanescerá hígida mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, de modo que o recurso não pode ser conhecido, por incidência da Súmula n. 283/STF.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORABILIDADE DO BEM. REVISÃO DO JULGADO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. O Tribunal de origem concluiu que a indenização por desapropriação de bem de família pode ser penhorada, pois a penhora não compromete a subsistência do executado nem impede a aquisição de nova residência.

4. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso, conforme entendimento consolidado na Súmula 283 do STF.

5. A análise do recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.847.071/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.203/STJ. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. CANCELAMENTO DA AFETAÇÃO.

1. Sobre o julgamento de recursos especiais repetitivos, o art. 1.036, § 6º, do CPC dispõe que "somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida."

2. Após a afetação do presente recurso especial ao rito dos repetitivos(Tema 1.203/STJ), verificou-se a ausência de

impugnação, nas razões do recurso especial, de um dos fundamentos autônomos adotados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Diante disso, propõe-se, em sede de questão de ordem, o cancelamento da afetação deste recurso ao rito dos repetitivos, sem prejuízo da manutenção do Tema 1.203/STJ, a ser enfrentado, então, a partir dos demais recursos especiais afetados(REsp 2.007.865/SP;

REsp 2.037.787/RJ; REsp 2.050.751/RJ).

(REsp n. 2.037.317/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 5/6/2025, DJEN de 1/7/2025.)

Por este viés, verifica-se que o recorrente não logrou êxito em atacar os fundamentos que alicerçam a decisão recorrida, o que impede o seu conhecimento no ponto.

Isso porque, "o STJ tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal"(REsp n. 2.052.982/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024 , DJe de 2/7/2024).

Ademais, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela Súmula n. 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REVISÃO DAS PREMISSAS ESTABELECIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.º 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DESPESAS CONDOMINIAIS E IPTU. VENDEDORA. RESPONSABILIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/ STF ao caso concreto.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do artigo 141 do Código de Processo Civil apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, no sentido da existência de exclusiva responsabilidade da recorrente pelo atraso na entrega dos imóveis, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado nesta instância especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. No caso, inviável a análise da pretensão recursal relacionada com o recálculo do saldo devedor, pois a recorrente não indicou os dispositivos legais que teriam sido violados, a inviabilizar a compreensão da controvérsia posta nos autos. Inteligência da Súmula nº 284/STF .

5. Somente a partir da efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, passa o adquirente a ter a obrigação de pagar as despesas condominiais e IPTU, sendo responsabilidade da vendedora até a imissão na posse. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.883.864/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

Não suficiente, no que tange ao alegado dissídio jurisprudencial é cediço que a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração.

Essas, em qualquer caso, se verificam com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022 , DJe de 31/3/2022).

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

*Ante todo o exposto, **não conheço** do recurso especial, tendo em vista a incidência dos óbices sumulares acima identificados.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM

PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Correta a decisão anteriormente quanto à aplicação do óbice da súmula 283/STF, posto que há muito se firmou o entendimento no sentido de que "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

De fato, como dito anteriormente, uma vez presente na decisão agravada fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que admitidas, não alterarão o que fora decidido.

Nestes autos, observa-se que a questão discutida - especialmente no que se refere à alegada violação dos artigos legais violados- não foi impugnada pela parte agravante, a indicar que a decisão agravada remanescerá hígida mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

Lado outro, verificou-se, também, que a parte agravante limitou-se à indicar os dispositivos legais que entendeu terem sido violados sem esclarecer, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

A hipótese atrai, portanto, a aplicação da súmula 284 do STF. Neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. EMPRESA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE POLÍTICAS HABITACIONAIS. FORNECEDORA. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVA PERICIAL. ESCLARECIMENTOS. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

SÚMULA Nº 7/STJ

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Falta interesse recursal quando a pretensão da parte já foi atendida pelo acórdão recorrido.

3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula nº 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

4. As empresas públicas responsáveis pela execução de políticas habitacionais enquadram-se no conceito de fornecedoras previsto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, possuindo, por conseguinte, legitimidade passiva para figurar em ações indenizatórias decorrentes de vícios de construção.

5. Modificar a conclusão das instâncias ordinárias, soberanas quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas, além daquelas já existentes no processo, bem como a necessidade de esclarecimentos pelo perito, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7 /STJ.

6. Agravos conhecidos para conhecer em parte do recurso de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, e não conhecer do recurso especial de ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

(AREsp n. 2.764.510/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.) - Grifos Acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. CONTESTAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. Indeferido liminarmente o pedido formulado na ação rescisória, o comparecimento espontâneo da parte ré nos autos mediante a apresentação de contestação importa na angularização da relação processual, o que enseja a fixação de honorários sucumbenciais em desfavor da parte autora.

2. A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Agravo conhecido. Recurso especial provido em parte.

(AREsp n. 2.946.430/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.) - Grifos Acrescidos.

Conforme dito anteriormente, a análise aprofundada das razões recursais demonstra que a parte agravante apenas revolveu as alegações de sua apelação, sem indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

No mesmo sentido, a decisão agravada deverá ser mantida quanto à alegação de divergência jurisprudencial, não apenas porque o necessário cotejo analítico não foi realizado, não se mostrando suficiente a transcrição de ementas alegadas como paradigmáticas.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002. REGRA GERAL DECENAL (ART. 205 DO CC/2002) AFASTADA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARTS. 1.029, § 1º, NCPC E 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em impugnação de crédito apresentada no bojo de recuperação judicial, na qual se reconheceu a prescrição da pretensão fundada em dívida líquida constante de instrumento particular.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) incide o prazo geral decenal do art. 205 do CC/2002 ou o prazo específico quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC/2002; (ii) é possível afastar a conclusão de prescrição à luz do conteúdo contratual e das circunstâncias fáticas; (iii) há dissídio jurisprudencial devidamente demonstrado pela alínea c.

3. A pretensão de cobrança de dívida líquida fundada em instrumento particular se submete ao prazo quinquenal específico do art. 206, § 5º, I, do CC/2002, em observância ao princípio da especialidade, ficando afastada a regra residual do art. 205 do CC/2002.

4. Alterar a conclusão do acórdão quanto à natureza líquida do crédito constante de instrumento particular exige interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de provas, inviáveis em recurso especial, à luz das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. A divergência jurisprudencial não se demonstra com transcrição de ementas sem o cotejo analítico das circunstâncias fáticas e da interpretação divergente do mesmo dispositivo legal, o que impede o conhecimento pela alínea c, a teor dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC e 255 do RISTJ.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Com efeito, o dissídio jurisprudencial tem por objetivo demonstrar que tribunais diversos deram interpretação diferente a um mesmo dispositivo de lei federal.

No caso concreto , não houve indicação do artigo de lei interpretado de forma divergente, cotejo analítico, transcrição de trechos dos julgados confrontados, e nenhum dos demais requisitos necessários à comprovação da divergência.

Outrossim, como dito, "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.104.645 / DF

Número Registro: 2023/0366710-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0004827602015807000 00181535720074013400 07498465620228070016 181535720074013400
4827602015807000 7498465620228070016

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R DE F B

RECORRENTE : C L

ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125

RECORRIDO : M I V

RECORRIDO : A V

ADVOGADOS : IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA - DF025653

ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES - DF024940

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R DE F B

AGRAVANTE : C L

ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125

AGRAVADO : M I V

AGRAVADO : A V

ADVOGADOS : IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA - DF025653

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026